



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.13.205853-8/002 **Númeraço** 2058538-
Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Relator do Acordão: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Data do Julgamento: 05/06/2018
Data da Publicação: 19/06/2018

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - CRIAÇÃO E POSTAGEM, EM NOME DO AUTOR DA DEMANDA, DE FALSO PERFIL, AO QUAL ATRIBUÍDA REFERÊNCIA PEJORATIVA - DIVULGAÇÃO, NA PÁGINA FALSA, DE MENSAGENS OFENSIVAS À IMAGEM E DIGNIDADE PESSOAL DO AUTOR - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA MANTENEDORA DO SITE EM QUE FEITAS AS POSTAGENS, COM DENÚNCIA DO ILÍCITO E COM PEDIDO DE EXCLUSÃO - NÃO ATENDIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA MANTEDORA DO SITE, EM SOLIDARIEDADE COM O AUTOR DO ILÍCITO - CONFIGURAÇÃO - APLICABILIDADE, AO CASO, DAS NORMAS CONTIDAS NO DENOMINADO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N.º 12.965/14) - DESCABIMENTO - FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DESSE DIPLOMA LEGAL - IRRETROATIVIDADE DA LEI - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MULTA DIÁRIA, FIXADA EM DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, PARA INCIDIR EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE PRONTA EXCLUSÃO DO FALSO PERFIL E DE CESSAÇÃO DAS POSTAGENS OFENSIVAS - APLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MANTENEDOR DO SITE EM QUE FEITAS AS POSTAGENS OFENSIVAS - RECONHECIMENTO.

- As disposições contidas na Lei n.º 12.965/14, chamada de "Marco Civil da Internet", não se aplicam, de forma retroativa, aos fatos a ela anteriores,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Código de Proteção e Defesa do Consumidor - notadamente as relativas a responsabilidade do fornecedor por fato ou defeito do produto ou do serviço - e do Código Civil, na parte em que definido o ato ilícito (artigos 186 e 187) e regrada a responsabilidade civil em geral, com estabelecimento da obrigação de indenizar (artigos 927 a 954).

- Antes da vigência da Lei n.º 12.965/14, a responsabilidade solidária de provedores de aplicações de internet, decorrente de postagens e divulgações ofensivas realizadas em sites por eles mantidos na rede mundial de computadores, configurava-se a partir de quando, inequivocamente notificados, mesmo de forma extrajudicial, a respeito do ilícito, e solicitados a fazerem cessar as publicações, mantinham-se omissos.

- Sujeita-se à aplicação de multa diária, fixada em decisão antecipatória de tutela, o provedor de aplicações de internet que, regularmente intimado a proceder à imediata exclusão de postagens e conteúdos ofensivos expostos em site por ele mantido na rede mundial de computadores, mantém-se omissos, descumprindo a ordem judicial.

- Constituem fatos lesivos à honra subjetiva e causadores de danos morais passíveis de reparação pecuniária a criação e postagem, em site mantido na rede mundial de computadores, de falso perfil de uma pessoa, no qual associado o nome dela a expressão pejorativa e feitas divulgações de ofensas injuriosas.

- Inexiste critério objetivo para a estipulação do valor da indenização por danos morais, incumbindo ao julgador arbitrá-lo, de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso concreto.

- A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando, ao ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0024.13.205853-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE: DELIO DE JESUS MALHEIROS - APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acorda, em Turma, a 9.^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em conformidade com a ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA,

RELATOR.

O DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, RELATOR:

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Délio de Jesus Malheiros contra sentença (fls. 399/405 v.) proferida pelo douto Juízo da 27.^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, em Ação Indenizatória movida em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil"), julgou procedentes, apenas em parte, os pedidos formulados na inicial, para impor à Ré, ora Apelada, a obrigação de excluir, da URL "<http://www.facebook.com/Deliobipolar>", a página intitulada "Délio Bipolar", hospedada no site denominado "Facebook", por ela mantido na rede mundial de computadores (internet), mas rejeitando a pretensões relativas a reparação motivada em danos morais e a aplicação de multa por descumprimento da medida antecipatória de tutela concedida no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

despacho inaugural, e, ainda atribuindo, ao Autor, ora Apelante, a responsabilidade pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

Busca o Apelante, com seu inconformismo, ver parcialmente reformada a decisão combatida, para (i) também ser acolhido o seu pleito referente a indenização por danos morais, bem como para (ii) ser imposta, à Apelada, a obrigação de pagar a multa diária, fixada na decisão concessiva de tutela antecipada de fl. 80 - correspondente ao período em que ela, mesmo após intimada a respeito da ordem judicial de imediata exclusão, de sua página mantida na internet, do falso perfil motivador da demanda, deixou de cumpri-la - e, ainda (iii), para serem redistribuídos os ônus de sucumbência, de modo a recaírem, integralmente, sobre a Ré.

Em suas razões recursais (fls. 408/440), alega, em síntese, que foi criada uma página falsa, na rede mundial de computadores (internet), com a utilização de seu nome, com o claro objetivo de lhe achincalhar, ridicularizar e escarnecer; que o próprio nome dado a esse perfil, qual seja, "Délio Bipolar", revela a intenção, de seu criador, de lhe rebaixar, humilhar e aviltar, em razão de sua decisão política de, em vez de concorrer ao cargo de prefeito de Belo Horizonte, aderir a outra candidatura, na condição de pretendente a vice-prefeito; que essa intenção ofensiva foi reforçada a cada instante em que o perfil foi mantido exposto na internet, pois nele feitas inúmeras publicações ofensivas à sua pessoa; que essas publicações lhe atribuíam a falsa autoria de autocríticas, além de comentários inverídicos de menosprezo a seus correligionários; que fez uso de todas as ferramentas possíveis e disponibilizadas pelo próprio site do Facebook, na tentativa de ver retirada essa página falsa da internet e fazer cessarem essas publicações ofensivas; que, não tendo logrado êxito em obter, por meio dessas ferramentas disponibilizadas na internet, a cessação das ofensas divulgadas, notificou extrajudicialmente a Ré, para tanto; que, mesmo notificada, por duas vezes, para providenciar a retirada, de seu site, dessa página falsa, a Ré se manteve omissa; que a omissão da Ré, em providenciar o fim dessas exposições ofensivas, perdurou inclusive após ajuizada a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

demanda de que tratam os presentes autos, pois, mesmo intimada a cumprir a medida antecipatória de tutela concedida pelo douto Juízo de 1.º grau, recusou-se a fazê-lo; que a Ré, intimada da liminar no dia 03 de junho de 2013, somente veio a proceder à exclusão dessa página falsa no dia 06 de dezembro seguinte, havendo, assim, de pagar pela multa diária, fixada pelo douto Juízo de 1.º grau, correspondente ao período de sua omissão; que se equivoca o douto Juízo de 1.º grau, na sentença recorrida, ao dizer que ele deveria, antes de procurar a proteção judicial, ter se valido de ferramentas disponibilizadas pela Ré, em seu site, para a solução do problema; que também incorreu em erro o douto sentenciante ao aplicar, ao caso, as disposições da Lei n.º 12.965/14 - chamada de "Marco Civil da Internet" - pois se trata de norma que, posterior aos fatos motivadores do litígio, não pode ter incidência retroativa; que ficou devidamente comprovada, nos autos, a conduta ilícita da Ré, que, de forma deliberada, omitiu-se em excluir a página "Délio Bipolar", hospedada no site denominado "Facebook", por ela mantido na rede mundial de computadores, mesmo depois de instada, formalmente, a fazê-lo; que a falsidade do perfil e o conteúdo ofensivo da mencionada página ficaram incontroversos nos autos; que, assim, deve a Ré, ora Apelada, ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, além da multa cominatória fixada na decisão de fl. 80, e que, sendo parcialmente reformada a sentença recorrida, para acolhida da pretensão indenizatória por danos morais, devem ser redistribuídos os ônus de sucumbência, a serem suportados, de forma exclusiva, pela Ré.

Preparo, regular, comprovado à fl. 441.

Resposta, da Apelada, apresentada às fls. 442/464, na qual ela rebate os argumentos constantes das razões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Merece provimento, a meu aviso, o inconformismo.

Como acima já relatado, o Apelante ajuizou, perante o douto Juízo da 27.^a Vara Cível de Belo Horizonte, Ação na qual demandou fossem impostas duas obrigações à Apelada: a primeira, de fazer, consistente na exclusão, da URL "<http://www.facebook.com/Deliobipolar>", da página falsamente criada em seu nome, intitulada "Délio Bipolar", hospedada no site denominado "Facebook", por ela mantido na rede mundial de computadores (internet), e, a segunda, de pagar, correspondente a indenização por danos morais, ditos decorrentes da continuidade da exposição dessa página - na qual feitas referências ofensivas à sua pessoa - mesmo após formalmente notificada a Ré para excluí-la.

Na sentença recorrida, o douto Juízo de 1.^o grau, afastando alegação deduzida pela Ré de ilegitimidade passiva, acolheu o pleito relativo à obrigação de fazer objeto do pedido inicial, confirmando a ordem, constante da decisão antecipatória de tutela (fl. 80), de exclusão da página acima referida.

Contra essa decisão recorreu apenas o Autor, inconformado com a rejeição de seus pedidos referentes a indenização por danos morais e a imposição, à Ré, da obrigação de pagar a multa diária que, fixada na decisão concessiva de tutela antecipada de fl. 80, sustenta aplicável por descumprimento, no período de 03 de junho a 06 de dezembro de 2013, da ordem judicial de imediata exclusão, da internet, da falsa página mencionada na peça de ingresso, intitulada "Délio Bipolar".

Cumpra registrar que a criação e hospedagem dessa página, por terceiro não identificado nos autos, no site denominado "Facebook" - mantido pela Ré na rede mundial de computadores (internet) - bem como a falsidade do perfil nela atribuído ao Autor, são fatos que restaram incontroversos nos autos, uma vez alegados



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na inicial e não impugnados na contestação, além de terem sido reconhecidos na sentença, que se manteve, nesse aspecto, irrecorrida.

A controvérsia, então, estabelecida na via recursal, resume-se a duas questões: à configuração ou não, em decorrência da criação desse falso perfil, bem como das publicações nele realizadas, de danos morais indenizáveis - o que é sustentado pelo Autor e combatido pela Ré - e à aplicabilidade da multa fixada na decisão concessiva de tutela antecipada, pretendida por aquele e negada por esta.

Inferre-se da sentença recorrida que o douto Juízo de 1.º grau, para rejeitar a pretensão indenizatória por danos morais, entendeu não haver, nos autos, demonstração de ato ilícito praticado pela Ré, pois ela, na condição de apenas provedora de aplicações de internet, não teve qualquer ação (um atuar positivo), relacionada à criação da página motivadora do litígio - que foi obra de terceiro - e também não cometeu qualquer omissão geradora de sua responsabilidade civil, pois, antes de ajuizada a demanda, não recebera a necessária ordem judicial, prevista no art. 19 da Lei n.º 12.965/14, para excluir, do site por ela mantido na rede mundial de computadores, o conteúdo apontado, na inicial, como falso e ofensivo.

Evidente que a Ré não teve qualquer ação destinada à criação da página motivadora do litígio, que foi de iniciativa de terceiro.

Nem poderia, na condição de provedora de aplicações de internet, ser responsabilizada pelos danos decorrentes da exposição dessa página no site por ela mantido, enquanto não cientificada, de forma inequívoca, da falsidade do perfil atribuído ao Autor, bem como do conteúdo ofensivo nele divulgado.

Sua responsabilidade, todavia, passa a se configurar, por omissão, a partir do momento em que, notificada sobre a falsidade da página e instada a providenciar a exclusão dela de seu site, manteve-se inerte, ou, pior ainda, recusou-se expressamente a fazê-lo, mantendo por longo tempo a exposição potencialmente ofensiva,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obrigando o Autor a buscar proteção judicial.

Equivoca-se, a meu aviso, o douto Juízo de 1.º grau, ao considerar necessária, para a configuração da responsabilidade civil da Ré, a existência de ordem judicial, a ela dirigida, prevista no art. 19 da Lei n.º 12.965/14, intitulada como o "Marco Civil da Internet".

Esse regramento, apenas vigente a partir do dia 24 de junho de 2014, não se aplica em relação aos fatos motivadores da demanda, pois a ela anteriores.

Antes da instituição, no ordenamento jurídico brasileiro, desse Diploma legal, as atividades dos provedores de aplicação de internet sujeitavam-se, à falta de normatização específica, às disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - notadamente as que regulam a responsabilidade do fornecedor por fato ou defeito do produto ou do serviço - e do Código Civil, na parte em que define o ato ilícito (artigos 186 e 187) e trata da responsabilidade civil, estabelecendo a obrigação de indenizar (artigos 927 a 954).

Não tinha o provedor - como continua não tendo - a obrigação de exercer fiscalização prévia sobre as postagens feitas, nos sites por ele mantidos na internet, pelos usuários de seus serviços, pois isso representaria censura prévia, constitucionalmente vedada.

Uma vez, porém, notificado sobre a ilicitude e lesividade das postagens feitas em site por ele mantido na internet e solicitado a excluí-las, passava a ter o dever de fazê-lo, de forma imediata, sob pena de se tornar civilmente responsável, em solidariedade com o autor do ilícito, pelos danos eventualmente causados.

Sobre o tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 1193764/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, com publicação no DJe de 08/08/2011) - Destaques nossos

Na situação fática versada nos presentes autos, o Autor demonstrou, por meio dos documentos de fls. 18/28 e 42/52, ter providenciado a notificação da Ré, dando-lhe ciência do caráter falso e ofensivo da página mencionada na inicial, bem como lhe solicitando a imediata exclusão dela de seu site, em duas oportunidades.

A Ré, porém, manteve-se inerte, e ainda resistiu, mesmo após ajuizada a demanda, a providenciar a exclusão solicitada.

Note-se que a primeira notificação, feita por meio de Cartório Extrajudicial, ocorreu no dia 24 de julho de 2012 (fls. 19/23).

A segunda foi realizada no dia 19 de fevereiro de 2013 (fls. 44/48), respondida negativamente em 20 de março de 2013.

Desde a primeira notificação, em 24 de julho de 2012, até o ajuizamento da Ação, em 16 de maio de 2013, passaram-se mais de 13 (treze) meses de permanente exposição, no site mantido pela Ré na Internet, da página mencionada na peça de ingresso, cuja falsidade - repita-se - restou incontroversa nos autos, e que o Autor afirma ofensiva à sua honra.

Não ampara a Apelada a alegação, por ela apresentada em suas contrarrazões recursais, de não ter o Autor, antes do ajuizamento da Ação, utilizado as ferramentas, disponibilizadas no site dela, destinadas à solução do problema.

Em primeiro lugar porque ele, na verdade, tentou se valer, sem êxito, dos canais eletrônicos indicados, na resposta de fls. 25/26, à primeira notificação extrajudicial, para resolver a questão, no sentido de obter a exclusão da página falsa. É o que se extrai do documento de fl. 42, que se refere a cópia de comunicação, via e-mail, havida



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entre as partes.

Em segundo lugar porque, tendo ele se valido de meio idôneo e eficaz - qual seja, de Cartório Extrajudicial, mediante entrega de correspondência no endereço da Ré - para realizar notificação inequívoca, não tinha qualquer necessidade de se submeter a procedimento eletrônico, disponibilizado em site dela.

Em terceiro lugar porque, mesmo após ajuizada a demanda e concedida a tutela antecipada requerida na inicial, a Ré, regularmente intimada para cumprir a ordem judicial de imediata exclusão, do site por ela mantido na internet, da página motivadora do litígio, apresentou resistência em fazê-lo, desobedecendo, de junho a dezembro de 2013, essa determinação. Isso revela que não foi por falta de ciência do ilícito que deixou de tomar providências para fazer cessar as postagens ofensivas, mas porque teve o propósito de mantê-las.

Também não lhe socorre a alegação, fundada no art. 14, §3.º, do CDC, de afastamento de sua responsabilidade por ato exclusivo de terceiro.

Essa excludente pode ter aplicabilidade em relação ao ato, em si, de criação do falso perfil, e de exposição das postagens nele feitas, enquanto não notificada a Ré para excluir a página de seu site.

A partir, porém, do momento em que, notificada, deixou de providenciar a exclusão dos conteúdos ofensivos, permitindo que o seu site continuasse a ser utilizado para o cometimento de ilícito gerador de lesão, passou a ter responsabilidade, solidária com o autor das postagens, pelos danos causados.

Não lhe aproveita, da mesma forma, a alegação de impossibilidade material de cumprir a ordem de exclusão do falso perfil, por não ter controle sobre a plataforma em que houve a criação e postagem dele.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esse argumento cai por terra, na medida em que, embora com atraso, ela própria providenciou a exclusão, como assim reconhece, de forma clara e expressa, em suas contrarrazões recursais (fl. 446, segundo parágrafo, item "10"):

"10. Salienda-se que, antes mesmo da distribuição do agravo de instrumento e decisão sobre o pedido de efeito suspensivo, em nítida boa fé e colaboração com a justiça, o Facebook Brasil (via Operadores do Site Facebook) procedeu com o bloqueio da página sob a URL <http://www.facebook.com/Deliobipolar>, cumprindo com a liminar deferida em petição de fls. 251/253, conforme reconhecido pelo D. magistrado sentenciante."

Ultrapassada, então, a questão relativa à responsabilidade solidária da Ré - que reconheço caracterizada, nos autos, a partir da inequívoca notificação dela - pelos danos que tenham decorrido das postagens hospedadas e divulgadas no site por ela mantido na internet, cumpre examinar se, de fato, a criação, em nome do Autor, da página falsa mencionada na inicial, intitulada "Délio Bipolar", bem como os conteúdos nela expostos, tiveram, como alegado, o efeito de causar dano moral, passível de reparação pecuniária.

Essa consequência lesiva é combatida pela Ré, que sustenta não se caracterizar como lesão geradora de dano moral a crítica direcionada a agente público, como era o caso do Autor quando feitas as divulgações motivadoras do litígio, pois ocupava, na época, o cargo de Vice-Prefeito da Capital Mineira.

Não há dúvida de que os ocupantes de cargos públicos, notadamente os eletivos, sujeitam-se a críticas dos eleitores e cidadãos em geral, em razão de seus atos administrativos e políticos.

Crítica, porém, não se confunde com ofensa pessoal, nem, muito menos, com afirmações falsas e inverídicas.

Dos conteúdos postados na página mencionada na inicial, não se colhem apenas críticas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O próprio nome da página - "Délío Bipolar" - já ultrapassa a intenção de mera crítica política ou administrativa, caracterizando-se como ofensa injuriosa, pois associa o nome do Autor a uma doença mental grave, com o claro propósito de o aviltar, menosprezar e ridicularizar.

As palavras, a ele atribuídas nas postagens, traduzem expressões ofensivas a terceiros, inclusive correligionários políticos, que podiam levar leitores, desavisados, a acreditar fossem de sua autoria.

Essas exposições aconteceram em longo período de tempo - conforme demonstrado às fls. 58/78 - transbordando a fase de disputa eleitoral.

Tiveram, a meu aviso, a conseqüência de causar, por injúria, violação à honra subjetiva dele, além de ofensa à sua imagem, tanto de pessoa quanto de agente público.

Tudo isso extrapola, no meu entender, situação que se pudesse dizer de mero aborrecimento, pois bastante para gerar sentimento de tristeza, impotência, insegurança e angústia, por sua vez ensejador de dano moral indenizável.

Em situações semelhantes, assim já decidiu este Tribunal:

"EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FACEBOOK. REDE SOCIAL. PERFIL FALSO. DENÚNCIA. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR.

Tendo a vítima de ofensas e difamações denunciado ao provedor de serviços de informações a criação de perfil falso e mantendo-se a prestadora do serviço inerte, impõe-se reconhecer a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar a vítima pelos danos morais sofridos." (Embargos Infringentes n.º 1.0261.12.000961-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

6/003, Relatora Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, com p. no DJe de 21/11/2014) - Grifei

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROVEDOR DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE 'INTERNET' - MANUTENÇÃO DE PERFIL FALSO COM CONTEÚDO OFENSIVO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - 'QUANTUM' - FIXAÇÃO. É defeituoso o serviço prestado pelo réu quando ignora aviso de usuário a respeito de divulgação de informações abusivas, mantendo-as disponíveis ao público em geral, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se poderia esperar. A manutenção de página falsa no Orkut com imputação de informações pejorativas e ofensivas à autora é suficiente para configuração do dano moral, impondo-se o dever de indenizar. A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva." (Apelação Cível n.º 1.0701.08.234491-5/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, com p. no DJe em 10.08.2010) - Grifo nosso

Reconhecida, assim, a ocorrência do dano moral alegado, cumpre arbitrar o valor da indenização a ele correspondente.

Inexiste, sabidamente, critério objetivo para a estipulação do valor da verba indenizatória por danos morais, que deve ser arbitrado pelo Juiz, de acordo com a circunstância de cada caso.

A reparação deve ser tal que signifique, ao ofendido, uma compensação pela dor sofrida, e, ao ofensor, uma punição e um desestímulo à prática de atos da mesma natureza.

Há de ter caráter reparatório, sem representar enriquecimento sem causa.

Devem ser levados em consideração, segundo a jurisprudência, alguns fatores como a gravidade da ofensa, a condição econômica e financeira do autor e do réu, a repercussão e as conseqüências do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fato, a posição social do lesado e o grau de culpa ou dolo do ofensor.

Na situação versada nos presentes autos, as ofensas praticadas contra o Autor, mediante criação e postagem, em site mantido na internet pela Ré, de falso perfil, no qual associado o nome dele a expressão pejorativa e feitas divulgações de caráter injurioso, tiveram, a meu aviso, gravidade média.

Essas ofensas repercutiram, negativamente, contra ele, causando prejuízo à sua imagem de pessoa e de homem público.

Quanto às condições econômicas e financeiras, revelam os autos que o Autor é pessoa de classe média, tendo por ofício a advocacia e já havendo atuado, na vida pública, na condição de parlamentar estadual e Vice-Prefeito da Capital Mineira, portanto ocupando posição destacada no meio social onde vive. A Ré, de sua vez, é uma das maiores - senão a maior - provedoras de aplicações de internet do mundo.

A conduta da Ré também constitui fator a ser sopesado, em desfavor dela, uma vez que, mesmo notificada sobre o ilícito e solicitada a providenciar a exclusão do falso perfil, com a cessação das postagens ofensivas, manteve-se, como já relatado acima, omissa.

Também há ser considerado o tempo em que durou a exposição ofensiva, qual seja, de mais de 13 (treze) meses, desde a primeira notificação da ré, feita em 24 de julho de 2012, até o ajuizamento da Ação, em 16 de maio de 2013.

Levando em conta esses fatores, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor correspondente ao dobro do que esta Câmara vem fixando para fatos isolados de menor potencial ofensivo, como apontamento restritivo de crédito indevidamente lançado contra o nome de consumidor.

Esse valor deverá ser monetariamente corrigido, de acordo com



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da data de publicação da presente decisão, e acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 24 de julho de 2012, data em que recebeu a Ré a primeira notificação para excluir, do site por ela mantido na internet, a página falsa mencionada na peça de ingresso.

No tocante ao pleito, deduzido pelo Apelante (fl. 414, quarto parágrafo), de reforma da sentença recorrida para ser imposta à Apelada a obrigação de pagar a multa diária, fixada na decisão concessiva de tutela antecipada de fl. 80 - correspondente ao período em que ela, mesmo após intimada a respeito da ordem judicial de imediata exclusão, de sua página mantida na internet, do falso perfil motivador da demanda, deixou de cumpri-la - também entendo merecer acolhida.

O douto Juízo primevo rejeitou essa pretensão, primeiramente (fl. 250) ao motivo de que, destinada à execução de astreinte, haveria de ser deduzida em via própria, e, depois, sob o fundamento principal de que, não tendo havido, na decisão concessiva de tutela antecipada, estipulação de prazo para exclusão da página hospedeira do falso perfil do Autor, não teria a Ré incorrido em desobediência justificadora da aplicação da penalidade.

É preciso esclarecer, entretanto, que a aplicação de uma penalidade pecuniária, previamente fixada, não se confunde com sua execução.

Para que se possa executar uma astreinte, é indispensável que, anteriormente, ela tenha sido, em primeiro momento, fixada em decisão judicial na qual estabelecida a obrigação - de fazer ou de não fazer - cuja efetividade buscou-se assegurar, e, em segundo momento, aplicada, em decorrência da falta de cumprimento do comando jurisdicional a quem tenha sido ele dirigido.

Sendo assim, o que ainda se discute, na situação versada nos presentes autos, é a aplicação ou não da astreinte fixada na decisão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concessiva da tutela antecipada (fl. 80), devendo a eventual execução dela ser resolvida posteriormente, em fase e via próprias.

Quanto ao fundamento utilizado na decisão recorrida para se afastar a aplicação da mencionada reprimenda pecuniária, não me parece correto.

A contrário do afirmado pelo douto Juízo de 1.º grau, houve, sim, na decisão concessiva de tutela antecipada, a estipulação de prazo para o cumprimento da ordem de exclusão, do site mantido pela Ré na internet, da página criada com o falso perfil do Autor. O cumprimento, de forma clara e expressa, haveria de ser imediato. Se imediato, não comportava questionamento sobre o prazo em que deveria ocorrer, pois haveria de ser pronto, repentino, sem demora, no mesmo dia em que recebida a ordem judicial.

Dessa decisão, a Ré foi intimada, por carta com aviso de recepção, no dia 03 de junho de 2013, conforme demonstra o documento anexado à fl. 82.

A sua mora, então, em cumprir o comando de exclusão da falsa página, teve início, a rigor, no dia 04 de junho de 2013.

Numa visão liberal, pode-se considerar tenha essa mora, ensejadora da aplicação da astreinte, iniciado-se a partir da data em que juntado, aos autos, o aviso de recebimento da correspondência de intimação, ou seja, em 10.06.13.

Nessa mesma data, a Ré apresentou nos autos a petição de fls. 83/88, na qual manifestou "Embargos Declaratórios" contra a decisão liminar, questionando a sua obrigatoriedade de cumprir a ordem de exclusão do falso perfil. Com isso, demonstrou já ter, nesse dia, ciência inequívoca do comando, que lhe foi dirigido, contido na decisão antecipatória de tutela.

Na seqüência do processo, esses Embargos foram rejeitados - aliás, sequer conhecidos - o que a levou a interpor, neste Tribunal,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, na tentativa de se livrar da ordem supramencionada.

Não obteve, porém, qualquer êxito em sua pretensão recursal, pois, além de negado o efeito suspensivo reclamado (fls. 366/370), foi desprovido o seu Agravo (fls. 390/397).

Prevaleceu íntegra, assim, a ordem liminar, a ela dirigida, de providenciar a exclusão do falso perfil, o que somente foi cumprido em 06.12.2013, após longo período de mora, no qual perdurou a exposição, no site por ela mantido na internet, dos conteúdos ofensivos ao Autor, conforme comprovam os documentos de fls. 144/235 e 259/339.

Haverá, então, de se sujeitar à multa diária fixada na decisão antecipatória de tutela (fl. 80), que ora lhe aplico, a partir do dia 11 (onze) de junho e até o dia 05 (cinco) de dezembro de 2013, num total de 178 (cento e setenta e oito) dias-multa.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, e o faço para, em reforma parcial da respeitável sentença recorrida, impor à Ré a obrigação de pagar ao Autor: a) indenização, por danos morais, que fixo no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) - a ser monetariamente atualizado, até o efetivo pagamento, pelos índices de correção monetária divulgados pela egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, e acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 24/07/2012, quando feita a notificação desatendida; b) a multa diária, fixada na decisão concessiva de tutela antecipada de fl. 80, a ter incidência desde o dia 11 (onze) de junho e até o dia 05 (cinco) de dezembro de 2013, num total de 178 (cento e setenta e oito) dias-multa.

Em razão do provimento integral do recurso, imponho também à Ré a obrigação de pagar as custas processuais, inclusive as recursais, bem como honorários advocatícios, em favor dos ilustres Procuradores do Autor, que fixo, já considerada a fase recursal, em 20% (vinte por cento) sobre o valor, atualizado, da condenação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"